

Bruxelas, 21 de outubro de 2022
(OR. en)

13698/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0330(NLE)

TRANS 653
COWEB 122
ELARG 89

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 537 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, no que diz respeito a determinadas alterações às regras administrativas e de pessoal da Comunidade dos Transportes e à introdução de um abono escolar e às regras em matéria de destacamento e peritos contratados localmente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 537 final.

Anexo: COM(2022) 537 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 21.10.2022
COM(2022) 537 final

2022/0330 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, no que diz respeito a determinadas alterações às regras administrativas e de pessoal da Comunidade dos Transportes e à introdução de um abono escolar e às regras em matéria de destacamento e peritos contratados localmente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Diretor Regional instituído ao abrigo do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT») no que diz respeito a três decisões previstas por esse Comité, a saber, uma decisão que altera a sua Decisão n.º 2019/3 no que respeita a determinadas regras administrativas e relativas ao pessoal e à introdução no Estatuto da Comunidade dos Transportes de regras sobre o teletrabalho e o abono escolar, uma decisão sobre as regras relativas ao abono escolar aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e uma decisão sobre as regras em matéria de destacamento e peritos contratados localmente.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1 Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes

Em 1 de maio de 2019, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Macedónia do Norte, o Kosovo* («Kosovo»), o Montenegro e a República da Sérvia tinham ratificado o TCT. A União Europeia, que é parte no TCT, adotou em 4 de março de 2019 uma Decisão do Conselho sobre a celebração do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes¹, que entrou em vigor em 1 de maio de 2019.

2.2 Comité Diretor Regional

O Comité Diretor Regional é estabelecido pelo artigo 24.º do TCT, sendo responsável pela gestão do TCT e garantindo a sua correta aplicação. Para este efeito, formulará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no TCT. O Comité Diretor Regional, nomeadamente:

- a) Prepara os trabalhos do Conselho Ministerial;
- b) Decide sobre a criação de comités técnicos;
- c) Formula recomendações e adota decisões em conformidade com o TCT;
- d) Relativamente aos novos atos da UE, intervém apropriadamente, nomeadamente através da revisão do anexo I do TCT;
- e) Nomeia o Diretor do Secretariado Permanente após consulta do Conselho Ministerial;
- f) Pode nomear um ou vários Diretores-Adjuntos do Secretariado Permanente;
- g) Estabelece as regras do Secretariado Permanente;
- h) Pode rever, mediante decisão, o nível das contribuições para o orçamento;

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

¹ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, JO L 71 de 13.3.2019, p. 1.

- i) Adota o orçamento anual do TCT;
- j) Adota uma decisão que estabelece o procedimento a seguir para a execução do orçamento, a apresentação e a verificação de contas e o controlo contabilístico;
- k) Decide sobre os litígios submetidos pelas partes contratantes;
- l) Adota princípios gerais no domínio do acesso aos documentos detidos pelos órgãos instituídos pelo TCT, ou ao abrigo do mesmo;
- m) Adota relatórios anuais à atenção do Conselho Ministerial sobre a implementação da rede global;
- n) Relativamente a determinados atos da União, estabelece os prazos e modalidades de transposição pelas Partes do Sudeste Europeu.

O Comité Diretor Regional é composto por um representante e um suplente representante de cada parte contratante. A participação na qualidade de observador deve estar aberta a todos os Estados-Membros da UE. O Comité Diretor Regional delibera por unanimidade.

2.3 Orçamento e regras financeiras

A contribuição para o orçamento da Comunidade dos Transportes consta do anexo V do TCT. A parte da União eleva-se a 80 % do orçamento, ao passo que os restantes 20 % são assegurados pelas Partes dos Balcãs Ocidentais.

Em 29 de julho de 2020, o Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes adotou as regras financeiras e os procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes.

As regras financeiras permitem ao diretor do Secretariado Permanente executar o orçamento da Comunidade dos Transportes em conformidade com o artigo 36.º do TCT.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A adoção das decisões previstas pelo Comité Diretor Regional é necessária para a implementação do TCT e para o bom funcionamento do Secretariado Permanente. Uma vez que a União é parte no TCT, é necessário estabelecer uma posição da União sobre essas decisões.

A este respeito, importa notar que o TCT é um elemento suscetível de reforçar a cooperação regional nos Balcãs Ocidentais, como explicitado na proposta da Comissão com vista a uma decisão do Conselho relativa à assinatura do TCT [COM(2017) 324 final, «Contexto geral»].

4. BASE JURÍDICA

4.1 Base jurídica processual

4.1.1 Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões do Conselho que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»².

4.1.2 Aplicação ao caso vertente

O Comité Diretor Regional é um organismo criado por um acordo, a saber, o TCT.

Os atos que o Comité Diretor Regional é chamado a adotar produzem efeitos jurídicos. Em conformidade com o artigo 30.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem competência para estabelecer as regras do Secretariado Permanente, nomeadamente no que se refere ao recrutamento, às condições de trabalho e ao equilíbrio geográfico do pessoal do Secretariado. Pela sua natureza, e por força do direito internacional que rege o Comité Diretor Regional, essas regras contêm elementos que devem ser considerados como produzindo efeitos jurídicos.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do TCT.

Assim, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2 Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo dos atos previstos em relação aos quais é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

Os atos previstos são necessários para o correto funcionamento do TCT. Por sua vez, o TCT visa objetivos e tem componentes nos domínios dos transportes rodoviários, ferroviários e por vias navegáveis interiores, que são modos de transporte abrangidos pelo artigo 91.º do TFUE, bem como no domínio do transporte marítimo, abrangido pelo artigo 100.º, n.º 2, do TFUE. Dada a sua natureza horizontal, os atos previstos dizem respeito a todos estes elementos.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: Artigo 91.º e artigo 100.º, n.º 2, do TFUE.

4.3 Conclusão

O artigo 91.º e o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, devem constituir a base jurídica da decisão proposta, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, no que diz respeito a determinadas alterações às regras administrativas e de pessoal da Comunidade dos Transportes e à introdução de um abono escolar e às regras em matéria de destacamento e peritos contratados localmente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º e o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT») foi assinado pela União em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho³.
- (2) O TCT foi aprovado em nome da União Europeia em 4 de março de 2019⁴ e entrou em vigor em 1 de maio de 2019.
- (3) O Comité Diretor Regional foi criado pelo TCT para assegurar a gestão do Tratado e a sua correta aplicação.
- (4) Prevê-se que o Comité Diretor Regional adote decisões sobre alterações à sua Decisão n.º 2019/3, sobre as regras relativas ao abono escolar aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e sobre as regras relativas ao destacamento e aos peritos contratados localmente, respetivamente.
- (5) Essas decisões são, por natureza, necessárias ao bom funcionamento do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes. Convém definir a posição a adotar em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional, sobre a adoção dessas decisões.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, no que diz respeito às decisões que alteram a Decisão n.º 2019/3 relativa às regras em matéria de abono escolar para o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e às regras relativas ao destacamento e aos peritos contratados localmente,

³ Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, JO L 278 de 27.10.2017, p. 1.

⁴ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, JO L 71 de 13.3.2019, p. 1.

respetivamente, basear-se-ão nos projetos de decisão do Comité Diretor Regional que constam do anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Diretor Regional podem chegar a acordo sobre alterações menores aos projetos de decisões sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*